



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

Of. nº 034/17 - GPC

Carazinho, 09 de fevereiro de 2017.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Estevão De Loreno,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

CÂMARA MUNICIPAL
DE CARAZINHO
Protocolo nº 13.237
Hora 15:55

13 FEV. 2017

Encaminha Projeto de Lei nº 023/17

Senhor Presidente:

Res.: Suzi Kern
Ass.: Fúbio

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 023/17**, desta data, que Contrata emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARAZINHO.

Exposição de Motivos:

O projeto de lei ora sugerido está sendo encaminhado em virtude do titular do cargo de Advogado do PREVICARAZINHO ter solicitado afastamento temporário para exercer o mandato eletivo de Vereador, resultado da necessidade de desincompatibilização prevista no artigo 30, inciso II da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), com base no disposto no artigo 123 da Lei Complementar nº 07/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Carazinho) e no artigo 38, incisos III e IV da Constituição Federal.

Assim, com o afastamento do referido servidor, o PREVICARAZINHO ficará sem representação judicial, sendo que a não contratação de Advogado temporário substituto implicará em risco de grande prejuízo a Autarquia, ante a sua possível revelia de prazos nas ações judiciais da qual é parte, bem como aos seus segurados e à sua Administração, devido à demora no processamento dos pedidos e diligências que dependam de prévio parecer técnico-jurídico, o que configura evidente situação de necessidade temporária de excepcional interesse público.

A contratação emergencial seguirá prioritariamente a ordem classificatória dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/15 realizado pela Autarquia.

Anexamos Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro.

Atenciosamente,


MILTON SCHMITZ
Prefeito

PREVI/DDV

002-
PROJETO DE LEI Nº 023, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2017.

***Contrata emergencialmente Advogado para
atuar junto ao PREVICARAZINHO.***

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 1 (um) Advogado, em caráter emergencial por 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, com remuneração, atribuições e carga horária equivalentes a legislação pertinente, com base no art. 250 e inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, do Quadro dos Servidores Efetivos, para prestar serviços junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Carazinho – PREVICARAZINHO.

Art. 2º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo de Advogado estão descritas na Lei Municipal nº 7.881/14.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do PREVICARAZINHO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 09 de fevereiro de 2017.


MILTON SCHMITZ
Prefeito

DDV



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE CARAZINHO-RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA E ARRECADAÇÃO
Setor de Contabilidade e Orçamento

Memo nº 026/2017

Secretaria de Administração

Assunto: Contrato Emergencial Advogado Previcarazinho

Prezados(as) Senhores(as):

Ao cumprimentá-los(as) cordialmente, vimos por meio deste informar que em decorrência do requerimento de licença não remunerada para desempenho de mandato eletivo de servidor titular do cargo de Advogado do Previcarazinho, a contratação emergencial solicitada no OF. Nº 012/2017 não implicará em aumento dos gastos, sendo desnecessária a elaboração de estimativa de impacto orçamentário.

No entanto, faz-se necessária a elaboração de Projeto de Lei para autorizar a abertura de crédito especial no orçamento da autarquia, tendo em vista que não foi inserido o elemento da despesa "3.1.9.0.04.00.00 - Contratação por Tempo Determinado", neste sentido, encaminhamos Anteprojeto de Lei que visa a abertura do crédito.

Sendo o que se apresenta para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

DANIEL SCHU
Agente de Planejamento e Orçamento

Carazinho, 10 de fevereiro de 2017.

ADROALDO DE CARLI
Secretário Municipal da Fazenda e Arrecadação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



ORIENTAÇÃO TÉCNICA 171/2017

Matéria: Projeto de Lei nº 023/2017

EMENTA: CONTRATA
EMERGENCIALMENTE ADVOGADO PARA
ATUAR JUNTO AO PREVI CARAZINHO.
REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. PREENCHIDOS. ORIENTAÇÃO.
FAVORÁVEL

Trata-se de pedido encaminhado pela Servidora Viviane Muller Menezes Nunes ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 023, de 09 de fevereiro de 2017, de autoria do Poder Executivo, que **CONTRATA EMERGENCIALMENTE ADVOGADO PARA ATUAR JUNTO AO PREVI CARAZINHO**.

Os motivos constam em anexo à minuta de lei apresentada.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de matéria de interesse local e ser de competência privativa, não havendo vícios, portanto, neste particular (vide artigo 30, inciso I, da CRFB e artigo 29, inciso I, da Lei Orgânica)¹.

Adiante.

Pretende o projeto de lei autorizar com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, a contratação de 1 (um) Advogado, em caráter emergencial por 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, com remuneração, atribuições e carga horária equivalentes a legislação pertinente, com base no art. 250 e inciso 111 do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, do Quadro dos Servidores Efetivos, para prestar serviços junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Carazinho - PREVICARAZINHO.

Com razão.

Veja, antes, importantes explicitações.

¹ Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

[...]


Viviane Muller Menezes
Auditor de Expendido
14.02.17





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

Os cargos e empregos da Administração Pública devem, salvo exceções legais, ser preenchidos por meio de concurso público, tudo no intuito de se preservar a isonomia e de se garantir um serviço público mais eficaz. Nesse sentido, tem-se o artigo 37, inciso II, da CRFB, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

- I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
- II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Em que pese seja essa a regra, há previsão constitucional a excepcionando, a saber, "Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

No caso específico do Município de Carazinho - RS, o seu Regime Jurídico Único considera de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a *atender a situações de calamidade pública, a combater surtos epidêmicos e a atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica*.

Ainda que hodiernamente se reconheça a possibilidade de contratos temporários para as funções de natureza permanente², a **excepcionalidade do interesse público continua sendo requisito imprescindível**, portanto, necessário, de sorte que, inexistindo o mesmo, qualquer contratação restará fadada ao insucesso e, o pior, devendo ser considerada nula, sem prejuízo, ainda, de possíveis responsabilizações.

Em apertadas linhas, por conseguinte, pode-se elencar a temporariedade da contratação e o excepcional interesse público como dois requisitos essenciais para a viabilidade técnica dos contratos temporários, inobstante seja a função permanente ou não.

Na situação apresentada, resta, evidenciado o excepcional interesse público capaz de legitimar pretendida contratação, tendo em vista o pedido de licença não remunerado para desempenho e mandado eletivo do servidor titular do cargo de advogado do previ, o Dr., João Pedro Albuquerque, como demonstrado,

² Embora a função seja permanente, a necessidade é temporária [...] a professora que, hoje, quebrou a perna e, amanhã, tem de dar aula, tem de ter a contratação temporária, porque o menino não pode ficar sem aula. O posto de saúde tinha médico que adoeceu, tem de contratar [...] (Sra. Ministra Carmen Lúcia, ADI 3430-8/ES). [...] amplamente, autoriza contratações para atender necessidade temporária de excepcional interesse público em uma ou outra hipótese, seja para o desempenho de atividade regular e permanente, desde que a contratação seja indispensável ao atendimento de necessidade de excepcional interesse público (Sr. Ministro Eros Grau, ADI 3068).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO



CAPITAL DA HOSPITALIDADE

aliás, na exposição de motivos, de sorte que a contratação emergencial se mostra a única alternativa suprir a vaga temporariamente, até o termino da licença ou até pedido de exoneração do procurador licenciado.

O presente projeto vem acompanhado da estimativa de impacto financeiro, registrando que não terá custos extras em razão da licença não remunerado do procurador concursado.

E mais.

Não se configura, aqui, hipótese de aumento de despesa, a ponto de incidir a proibição contida no parágrafo único do artigo 21 da LRF³

Da mesma forma, verifica-se, de fato, ser desnecessária a apresentação de impacto financeiro-orçamentário, como sustentado na exposição de motivos e documentos anexos, porquanto o presente projeto não acresce novas despesas, não havendo que se falar, assim, em eventual "impacto negativo" no orçamento municipal.

E por final a presente proposição também registra nos seus motivos, que seguirá a ordem classificatória dos candidatos aprovados no concurso Público nº 001/15, realizado pela Autarquia, sendo este pré-requisito necessário a ser cumprido e fiscalizado pelos agente públicos.

Por tais razões, o projeto de lei se mostra viável tecnicamente.

É a fundamentação.

É a conclusão.

CARAZINHO (RS), 14 de fevereiro de 2017.


IGOR GUERRA LONGO
Procurador Geral do Legislativo

³ Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:
[...]

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE JUSTIÇA E FINANÇAS
PARECER

Parecer nº 021/2017

Projeto de Lei nº 023/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Contrata emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARAZINHO.

Relator: João Pedro Albuquerque

Relatório

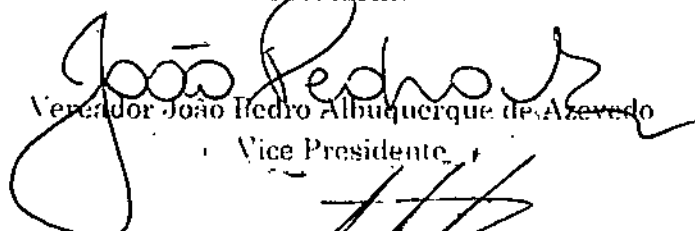
1. A matéria em análise, de autoria do Executivo Municipal, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas constitucionais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado o parecer sobre sua legalidade, constitucionalidade e regimentalidade.
3. Acostou-se o parecer jurídico 171/2017.

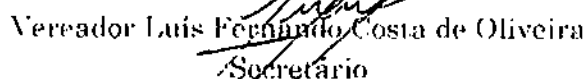
Voto do Relator

1. Conclui-se legítima a iniciativa desta proposição de lei, tendo em vista se tratar de interesse local e ser privativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo vícios.
2. Da mesma forma, constata-se evidenciado o excepcional interesse público capaz de legitimar pretendida contratação, tendo em vista o pedido de licença não remunerado para desempenho e mandato eletivo do servidor titular do cargo de advogado do previ, portanto não há quaisquer indícios de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade.
3. Por tal razão, VOTA o Relator pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade do Presente Projeto de Lei.
4. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Márcio Hoppen
Presidente


Vereador João Pedro Albuquerque de Azevedo
Vice Presidente


Vereador Luís Fernando Costa de Oliveira
Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



COMISSÃO DE ORDEM ECONOMICA E SOCIAL

PARECER

Parecer nº 020/2017

Projeto de Lei nº 023/17

Autor: Executivo Municipal

Ementa: Contrata emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARAZINHO.

Relator: Fabio Zanetti

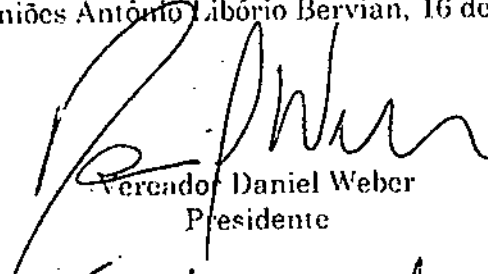
Relatório

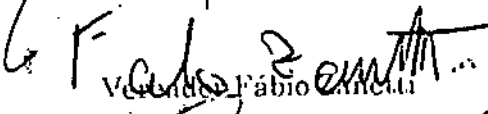
1. A matéria em análise, de autoria do Poder Executivo, tramita nesta Casa Legislativa, sob a forma de Projeto de Lei, tendo como objetivo a Ementa acima citada.
2. Atendendo às normas regimentais de tramitação que disciplinam a matéria, o referido Projeto de Lei está sob a responsabilidade desta Comissão para que seja elaborado parecer sobre aspectos de ordem econômica e social.
3. Acostou-se parecer jurídico.

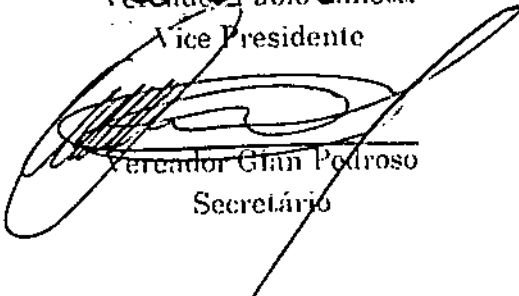
Voto do Relator

1. Adota-se o fundamento do parecer da Comissão de Justiça e Finanças.
5. Ademais, não se verifica impacto negativo na economia e na sociedade local.
6. Por tal razão, VOTA o Relator de acordo ao Projeto de Lei.
7. Os demais integrantes da Comissão VOTARAM DE ACORDO.

Sala de Reuniões Antônio Libório Bervian, 16 de fevereiro de 2017.


Vereador Daniel Weber
Presidente


Vereador Fabio Zanetti
Vice Presidente


Vereador Glauco Pedrosa
Secretário

PROCESSO Nº: 0291 0291 17

	SIM	NÃO
Alaor Galdino Tomaz	Ausente	Ausente
Anselmo Britzke	X	
Clayton Pereira	X	
Daniel Weber	X	
Erlei Vieira	X	
Estevão De Loreno	Presidente	Presidente
Fábio Zanetti	X	
Gian Pedroso	X	
Janete Ross de Oliveira	X	
João Pedro Albuquerque	X	
Lucas Lopes	X	
Luis Fernando Costa	X	
Marcio Hoppen	X	
TOTAL	12	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



OP 024/2017

Carazinho 20 de fevereiro de 2017

Assunto: Votação de projetos

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal:

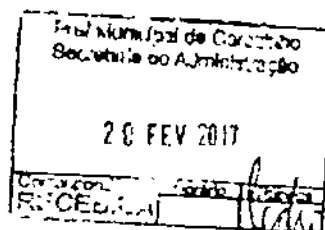
Comunicamos a Vossa Excelência de que este Legislativo, em Reunião extraordinária no dia 20/02/2017, votou e aprovou os seguintes projetos de lei, oriundos desse Poder Executivo, os quais relacionamos abaixo:

1. PROJETO DE LEI Nº 009/17 - Autoriza a cessão de uso de imóveis do Município à Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN;
2. PROJETO DE LEI Nº 015/17 - Dá nova redação aos artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 4.200/91 e revoga a Lei Municipal nº 5.591/01.
3. PROJETO DE LEI Nº 018/17 - Dispõe sobre a aplicação do verbo de sucumbência e dá outras providências.
4. PROJETO DE LEI Nº 019/17 - Dá nova redação ao Art. 4º, acrescenta §4º e §5º ao Art. 6º e revoga o Art. 7º da Lei Municipal nº 6.774/08 e a Lei Municipal nº 8.096/16.
5. PROJETO DE LEI Nº 021/17 - Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Eletivo do Município, constante da Lei Municipal nº 7.088/09.
6. PROJETO DE LEI Nº 023/17 - Contrata emergencialmente Advogado para atuar junto ao PREVICARA/INHO.
7. PROJETO DE LEI Nº 024/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017.
8. PROJETO DE LEI Nº 025/17 - Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017.
09. PROJETO DE LEI Nº 026/17 - Cria vaga de Cargo no Quadro de Pessoal Eletivo do Município constante da Lei Municipal nº 7.088/09.

Atenciosamente,

Estevão De Loreno
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Milton Schmitz
Prefeitura Municipal de Carazinho
Carazinho, RS





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

LEI MUNICIPAL Nº 8.185, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017.

*Contrata emergencialmente Advogado para
atuar junto ao PREVICARAZINHO.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a
seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar, com base no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, 1 (um) Advogado, em caráter emergencial por 6 (seis) meses, prorrogável por igual período, com remuneração, atribuições e carga horária equivalentes a legislação pertinente, com base no art. 250 e inciso III do art. 251 da Lei Complementar nº 07/90, do Quadro dos Servidores Efetivos, para prestar serviços junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Titulares de Cargo Efetivo do Município de Carazinho – PREVICARAZINHO.

Art. 2º As atribuições e responsabilidades pertinentes ao cargo de Advogado estão descritas na Lei Municipal nº 7.881/14.

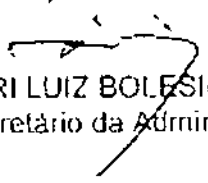
Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do Orçamento do PREVICARAZINHO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de fevereiro de 2017


MILTON SCHMITZ
Prefeito

Registre-se e publique-se no Painel de
Publicações da Prefeitura:


LORI LUIZ BOLESINA
Secretário da Administração
DDV